

d) Presidente da Secção Autónoma de Lisboa e Vale do Tejo: Dr. Luís Ferreira Teixeira, Diretor Regional da Mobilidade e Transportes de Lisboa e Vale do Tejo;

e) Presidente da Secção Autónoma de Alentejo e Algarve: Dr.ª Maria Luísa Carneiro Miguel, Diretora Regional da Mobilidade e Transportes do Algarve.

19 de junho de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo do IMT, I. P., *João Fernando Amaral Carvalho*.

207078642

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA SAÚDE

Gabinetes dos Ministros da Economia e do Emprego e da Saúde

Despacho n.º 9009/2013

Através do Despacho n.º 15689/2012, de 30 de novembro, alterado pelo Despacho n.º 7560/2013, de 3 de junho, publicados, respetivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 238 e 112, de 10 de dezembro de 2012 e de 12 de junho de 2013, foi criado um Grupo de Trabalho com o objetivo de contribuir para a estruturação do produto Turismo de Saúde.

Considerando a necessidade de se proceder a alteração no que diz respeito à identificação do elemento que integra o referido Grupo de Trabalho em representação do Ministério da Saúde:

Determina-se:

1 — O n.º 3 do Despacho n.º 15689/2012, de 30 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 10 de dezembro de 2012, alterado pelo Despacho n.º 7560/2013, de 3 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 12 de junho de 2013, passa a ter a seguinte redação:

«3 — [...]

- a) Dr. Luís Braz Frade, em representação do Ministério da Saúde;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]

2 — O presente despacho produz efeitos na data da sua última assinatura.

25 de junho de 2013. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

207081363

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 9010/2013

A qualidade, proteção e valorização da arquitetura e da paisagem, numa ótica de sustentabilidade ambiental, económica, social e cultural, e de promoção da competitividade territorial e da qualidade de vida das pessoas, são aspetos relevantes no quadro nacional das políticas públicas de ordenamento do território, a par de um modelo europeu de desenvolvimento do território.

É hoje unanimemente reconhecido que a identidade e a diversidade dos territórios europeus, fruto de uma história e de uma cultura seculares que estabeleceram os fundamentos do modelo europeu de organização da vida em sociedade, são elementos essenciais para a prossecução dos grandes objetivos políticos de afirmação da Europa no mundo global. Progressivamente tem-se verificado uma maior consciência dos cidadãos europeus para a importância da arquitetura e da paisagem nos seus quadros de vida, assim como da salvaguarda e valorização dos recursos territoriais e da qualificação do quadro de vida quotidiano.

Entre os fatores que constroem a identidade territorial encontram-se a Arquitetura e a Paisagem, entendidas na sua aceção mais ampla de espacialidades, recursos e produtos sociais, culturais, que traduzem quer o legado histórico quer a realidade presente das nações europeias.

O reconhecimento destes valores tem conduzido, ao longo das duas últimas décadas, à adoção de convenções internacionais, de declarações e resoluções intergovernamentais e de outros compromissos, no âmbito da União Europeia, do Conselho da Europa e das Nações Unidas, em que Portugal participa, e de que ressaltam a adoção do Esquema de Desenvolvimento do Espaço Comunitário (EDEC), a ratificação da Convenção Europeia da Paisagem (CEP), a Resolução do Conselho Europeu sobre a qualidade da arquitetura no ambiente urbano e rural, as Conclusões do Conselho Europeu sobre arquitetura, a contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável e as Convenções das Nações Unidas para a proteção do património mundial, cultural e natural e para a proteção do património cultural imaterial.

Em Portugal, a importância da qualidade do quadro de vida e da paisagem para o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País e dos cidadãos é reconhecida desde logo na Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976. No seu artigo 66.º, sob a epígrafe «Ambiente e qualidade de vida», a CRP estabelece que «[t]odos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender», incumbindo ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos, nomeadamente, «[o]rdenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem» e «[c]riar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico».

Estes princípios constitucionais têm acolhimento e concretização na lei geral, nomeadamente nos diplomas fundamentais que regulam os domínios do ordenamento do território e desenvolvimento urbano e do ambiente, e ainda nos documentos estratégicos que estabelecem as grandes orientações de política pública para esses domínios, nomeadamente o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, que determina o desenvolvimento de uma Política Nacional de Arquitetura e da Paisagem.

Neste âmbito, foi criado, em 7 de julho de 2009, o Grupo de Trabalho para a Política Nacional de Arquitetura e da Paisagem (GT/PNAP), com o objetivo de propor o conceito e os princípios gerais da Política Nacional de Arquitetura e da Paisagem. Posteriormente, em 1 de março de 2010, foi publicado, pelo Gabinete da Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, o despacho n.º 3718/2010, que veio confirmar o mandato do Grupo de Trabalho criado pelo anterior despacho ministerial. O prazo estipulado para o funcionamento do Grupo de Trabalho não permitiu a conclusão dos trabalhos previstos, nomeadamente a definição das bases para uma Política Nacional de Arquitetura e da Paisagem.

Importa pois estabelecer uma Política Nacional de Arquitetura e da Paisagem em consonância com as novas políticas públicas para o ordenamento do território preconizadas pelo Governo, através de uma Comissão Redatora que garanta uma ampla participação de entidades com intervenção nos domínios da arquitetura, do urbanismo, da arquitetura paisagista, da paisagem, do ambiente e da qualidade de vida.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, e 29/2013, de 21 de fevereiro, e nas alíneas m) e u) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, determino o seguinte:

1 — É criada a Comissão Redatora da Política Nacional de Arquitetura e da Paisagem, que tem por missão apresentar ao Governo o projeto de documento da Política Nacional de Arquitetura e da Paisagem.

2 — O documento a elaborar pela Comissão deve visar as seguintes linhas orientadoras:

- a) Promoção da conceção arquitetónica e urbanística e da constituição de um ambiente construído com qualidade;
- b) Preservação e a melhoria da qualidade do património construído;
- c) Gestão criativa e sustentável do património arquitetónico;
- d) Sensibilização e formação dos cidadãos para a cultura arquitetónica, urbana e paisagística;
- e) Incorporação da componente da valia arquitetónica e paisagística nas decisões administrativas;
- f) Promoção de políticas exemplares de construções públicas;
- g) Definição de propostas de programas específicos para desenvolvimento da Política Nacional de Arquitetura e da Paisagem;
- h) Promoção da educação para a Arquitetura e Paisagem.

3 — A Comissão é constituída por:

- a) Um representante do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), que preside;

- b) Um representante da Direção-Geral do Território (DGT);
 c) Um representante da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC);
 d) Um representante da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP);
 e) Um representante da Ordem dos Arquitetos (OA);
 f) Um representante da Associação Portuguesa dos Arquitetos Paisagistas (APAP);
 g) Dois especialistas de reconhecido mérito nas matérias em apreço, a designar pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

4 — Sempre que se mostre conveniente, podem ser convidados a integrar a Comissão, numa base permanente ou transitória, outras personalidades com reconhecido mérito nas matérias envolvidas.

5 — Os trabalhos da Comissão podem ser acompanhados por um membro do Gabinete de cada membro do Governo que tutela as entidades referidas nas alíneas a) a d) do n.º 2, que podem participar nas reuniões.

6 — O apoio técnico e logístico necessário para o funcionamento da Comissão é assegurado pelo IHRU, I. P.

7 — As entidades que integram a Comissão Redatora devem, no prazo de dez dias a contar da data da publicação do presente despacho, indicar a identidade dos seus representantes ao IHRU, I. P.

8 — A Comissão Redatora deve apresentar, no prazo de 30 dias, um documento preliminar que estabeleça a estrutura e o âmbito do documento da Política Nacional de Arquitetura e da Paisagem a apresentar ao Governo.

9 — A Comissão Redatora deve, no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente despacho, apresentar ao Governo o projeto de documento da Política Nacional de Arquitetura e da Paisagem.

10 — Aos membros da Comissão, ainda que na qualidade de convidados, não é devido o pagamento de qualquer remuneração ou senha de presença, assistindo, contudo, aos membros a que se referem as alíneas e) a g) do n.º 2 o direito a serem reembolsados das despesas de transporte necessárias para assegurar a sua presença nas reuniões da Comissão quando se desloquem de concelho diverso do de Lisboa, as quais são suportadas pela Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

11 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a data da sua assinatura.

28 de junho de 2013. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

207092185

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 9011/2013

1 - Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 9 de maio, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, e nos termos da subalínea *iii*) da alínea *a*), das subalíneas *vii*) e *xiv*) da alínea *c*), ambas do n.º 6, e do n.º 12 do Despacho n.º 4704/2013, de 4 de abril, da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 66, de 4 de abril de 2013, subdelego no conselho diretivo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I.P.), constituído pela presidente, mestre Paula Alexandra Faria Fernandes Sarmento e Silva, o vice-presidente, licenciado João Artur Maciel de Soveral, e os vogais, licenciados João Carlos Mourão Pastorinho da Rosa e Teresa Sofia Nunes dos Santos Castel-Branco da Silveira, as competências que me estão delegadas para a prática dos seguintes atos, no âmbito das atribuições desse instituto público:

- a) No âmbito das medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira, em matéria contraordenacional, a competência estabelecida no artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho;
 b) Autorizar a interrupção da resinagem, nos termos do § 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38273, de 29 de maio de 1951;
 c) Em matéria de caça, das atividades cinegéticas e das condições do seu exercício, as competências previstas no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis

n.ºs 159/2008, de 8 de agosto e 2/2011, de 6 de janeiro, bem como as estabelecidas no artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 22.º, no n.º 3 do artigo 24.º, no n.º 1 do artigo 26.º, no n.º 7 do artigo 29.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º, no artigo 40.º, no n.º 5 do artigo 45.º, no artigo 46.º, no n.º 8 do artigo 48.º, no n.º 1 alíneas a) e c) e no n.º 2 do artigo 50.º, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 51.º, na alínea e) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 52.º, nos n.ºs 1 e 6 do artigo 54.º, no artigo 60.º, no n.º 4 do artigo 106.º, no n.º 1 do artigo 118.º, no n.º 3 do artigo 157.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, e 2/2011, de 6 de janeiro;

d) Em matéria de atividades piscícolas nas águas interiores e das condições do seu exercício, as competências previstas no § único do artigo 5.º, nos artigos 6.º, 9.º, 11.º, 41.º e no § 1.º do artigo 46.º, todos do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, alterado pelos Decretos-Leis n.º 312/70, de 6 de julho, Decreto n.º 35/71, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 307/72, de 16 de agosto, Decretos Regulamentares n.ºs 18/86, de 20 de maio, 11/89, de 27 de abril, Portaria n.º 278/91, de 5 de abril, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho;

e) Autorizar, no âmbito das atribuições do ICNF, I.P., e de acordo com o regime legal especificamente aplicável a cada caso, a realização de despesas decorrentes da execução de programas de natureza especial previstos em protocolos por mim previamente aprovados ou homologados, dentro dos montantes máximos neles previstos;

f) Em matéria disciplinar, relativamente aos processos por mim determinados ou instaurados, as competências previstas no n.º 1 do artigo 39.º, no n.º 1 do artigo 45.º, e no n.º 2 do artigo 68.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, e, no mesmo âmbito, nomear instrutores, inquiridores e sindicantes quando não sejam por mim designados no despacho que ordenar os respetivos processos.

2 - O conselho diretivo do ICNF, I.P. fica autorizado a subdelegar, no todo ou em parte, nos seus membros ou em titulares de cargos de direção intermédia do 1.º grau dos serviços centrais ou territorialmente desconcentrados do instituto, as competências ora subdelegadas.

3 - O presente despacho produz efeitos desde o dia 1 de fevereiro de 2013, considerando-se ratificados, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados pelo conselho diretivo do ICNF, I. P., desde essa data, no âmbito das competências subdelegadas no n.º 1.

2 de julho de 2013. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva*.
 207089959

Despacho n.º 9012/2013

O Despacho n.º 137/96, de 27 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 301, de 30 de dezembro de 1996, reconheceu como nome específico a «*Alheira de Mirandela*» e conferiu-lhe reserva exclusiva a nível nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, do Conselho, de 14 de julho de 1992, autorizando ainda a utilização da menção «Especialidade Tradicional Garantida — Registo Provisório» na rotulagem dos produtos.

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março de 2006, alterado pelos Regulamentos (CE) n.º 1791/2006, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, e n.º 417/2008, da Comissão, de 8 de maio de 2008, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, é permitida a concessão de proteção nacional transitória para as indicações geográficas a partir da data de receção formal dos pedidos pela Comissão Europeia, cessando tal proteção assim que seja tomada uma decisão comunitária.

A Associação Comercial e Industrial de Mirandela, com sede em Mirandela, requereu à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural o registo de Mirandela como Indicação Geográfica Protegida (IGP) para alheira, na aceção do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março de 2006, requerimento que obteve parecer favorável.

O mencionado pedido de registo foi também objeto de consulta pública determinada pelo Aviso n.º 14053/2010, de 9 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 15 de julho de 2010, não tendo sido apresentada qualquer oposição, crítica ou sugestão.

A receção do pedido de registo de Mirandela como IGP para *Alheira* foi já formalmente notificada, por parte da Comissão Europeia, e o agrupamento de produtores requerente solicitou proteção nacional transitória pelo que se encontram reunidas as condições para a sua atribuição.

Assim, no exercício das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 4704/2013, de 28 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril de 2013, e nos termos do